

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

*PROJETO Nº 017/2009.*

**VISA A REVOGAÇÃO DA LEI  
212/2009, DE 01 DE JULHO DE  
2009, E EXPEDE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada, em todos os seus artigos, parágrafos, incisos e letras, a lei Municipal 212/2009, de 01 de julho de 2009.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, em  
1º de setembro de 2009.

**VEREADORES**

*Tatiane Oliveira Silva Gaspar*  
Tatiane Oliveira Silva Gaspar  
Vereadora

*Mário Alves da Silva*  
Mário Alves da Silva  
Vereador

*João Nunes Rodrigues Filho*  
João Nunes Rodrigues Filho  
Vereador

*Edelson Oliveira de Sousa*  
Edelson Oliveira de Sousa  
Vereador

*Ronilton Aridal da Silva*  
Ronilton Aridal da Silva  
Vereador

*Somento*

*Ricely*  
01.09.08  
Câmara Mun. Canaã dos Carajás-Pa  
Rosilene Monteiro Oliveira  
Secretaria(a) Geral  
8:30hs

01 SET 2009



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**PARECER JURIDICO**

**ASSUNTO: PROJETOS DE LEI 016/2009 E 017/2009**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Consulta-nos a Secretaria desta casa de leis acerca do procedimento a ser adotado quanto a inclusão em pauta, da sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2009, dos projetos de lei de nº 016/2009, proposto pelo chefe do poder executivo, e 017/2009, proposto por vereadores, uma vez que, os mesmos dispõem sobre a mesma matéria, que seja, Revogação da Lei nº212/2009 e dá outras providências.

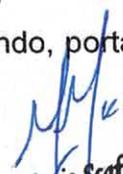
É o relatório. Esta Assessoria passa a opinar.

Começamos nossa análise considerando o teor da lei 212/2009, que dispõe sobre a antecipação de receita referente à compensação financeira por exploração mineral no município. O projeto foi votado sob o regime de urgência tendo sido aprovado, após a análise e a propositura de emendas aditivas pelos nobres edis desta casa de leis.

A Lei de nº 212/2009 versa especificamente sobre matéria financeira e orçamentária, tendo sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo, detentor, segundo a lei orgânica deste município, de competência privativa para a propositura deste tipo de matéria.

No que diz respeito aos projetos de Lei de nº 016/2009 e 017/2009, ambos dispõem sobre a revogação da Lei Municipal de nº 212/2009. Tendo sido um deles proposto pelo Poder Executivo e outro por representantes do Poder Legislativo.

Quanto ao projeto de lei de nº 016/2009, não vislumbramos impedimentos quanto ao seu recebimento pelo Presidente da Câmara, uma vez que, atende aos requisitos de competência e aos requisitos regimentais desta casa, devendo, portanto

  
Marco Antonio Scalf  
Advogado  
OAB/PA nº 14495

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE TRATA DA REVOGAÇÃO DA LEI 212/2009,  
DE 01 DE JULHO DE 2009.

Com fundamento na resolução 043, do Senado Federal e Lei complementar 101, os vereadores Ronilton Aridal, Tatiane Gaspar, Mário Alves, Edelson Batista e vereador João Nunes, propõe, através de projeto lei, a revogação da lei 212/09.

As normas acima listadas esclarece com clareza, sem qualquer sobra de dúvidas, onde, como e quando o Poder Executivo Municipal poderá proceder a Cessão de direitos creditórios, referente a Royalties e compensações financeiras.

No caso, o Município só poderá usar como antecipação de receitas dos referidos créditos, 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente do exercício, ou seja, no caso de Canaã dos Carajás, aproximadamente 6 milhões de reais, bem inferior o valor de 71 milhões proposto no projeto.

Outro fato que nos impõe a revogação da referida lei, se prende no fato de que os recursos antecipados via Cessão de Créditos, só poderão ser usados para formar fundo de previdência ou para pagamento de débitos com o Governo Federal.

Portanto Srs e Sras, pouco ou nada adiantaria continuarmos discutindo matéria

Câmara Mun. Canaã dos Carajás-Pa  
**Rosilene Monteiro Oliveira**  
Secretário(a) Geral

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**

superada pela Legislação Federal, ou seja, a Resolução 043 do Senado Federal.

Por estas razões expostas, apresentados o presente projeto de lei.

*Tatiane Oliveira Silva Gaspar*  
Tatiane Oliveira Silva Gaspar  
Vereadora

*Mário Alves da Silva*  
Mário Alves da Silva  
Vereador

*João Nunes Rodrigues Filho*  
João Nunes Rodrigues Filho  
Vereador

*Edelson Oliveira de Sousa*  
Edelson Oliveira de Sousa  
Vereador

*Ronilton Aridal da Silva*  
Ronilton Aridal da Silva  
Vereador



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

ser incluído na pauta do dia para que sejam tomados os procedimentos regimentais necessários.

No que diz respeito ao projeto de lei de nº 017/2009, não deve ser recebido pelo Presidente da Casa, visto contrariar a Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu artigo 81, III e o regimento interno no tocante à competência para a propositura da matéria. Ressaltamos que tanto a LOM, quanto o Regimento Interno (art.145, I e III) dispõem acerca da competência exclusiva do Prefeito quanto à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e orçamentária.

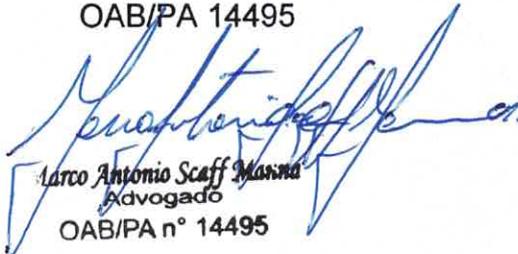
Diante do exposto e considerando as disposições do artigo 129, III e IV, opinamos pela inviabilidade de recebimento do projeto de Lei de nº 017/2009, não devendo constar da ordem do dia para a apreciação do plenário.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Canaã dos Carajás (PA), 02 de setembro de 2009.

Assessoria Jurídica

OAB/PA 14495



Marco Antonio Scuff Masina  
Advogado  
OAB/PA nº 14495